



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.695 - RS
(2014/0250949-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RENAN ADAIME DUARTE
ADVOGADO : GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN E OUTRO(S) - RS068774
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA E OUTRO(S) - RS023718
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FONTE DE CUSTEIO PRÉVIA. EXIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ART. 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria posta em discussão no especial foi devidamente prequestionada, ressaltando-se que em sede especial exigível, tão somente, o prequestionamento implícito.
2. Acrescente-se que para a decisão não houve inserção na seara fática, não havendo que se falar no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Esclareça-se que os julgados utilizados como base para decidir guardam perfeita similitude com a matéria posta em discussão no especial, estando caracterizado o dissídio jurisprudencial.
4. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
5. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.695 - RS
(2014/0250949-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por RENAN ADAIME DUARTE, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 585/588.

O agravante refuta a decisão agravada arguindo que os dispositivos legais invocados no especial não foram devidamente prequestionados, não merecendo análise. Acrescenta que a análise das razões expostas pelo ora embargado demandaria reexame fático, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ; e que o caso presente não se enquadra na jurisprudência adotada na decisão agravada. Aduz, por fim, que "não há prova nos autos ou qualquer debate acerca do efetivo cumprimento pela agravada de legislação que esta alega ter observado no cálculo do benefício" (fl. 655).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. às fls. 661/672 pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.695 - RS
(2014/0250949-6)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 585/588):

Trata-se de agravo interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 343)

Apelação cível. Previdência privada. CAPEMISA. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Necessidade de realização de perícia atuarial. Sentença desconstituída de ofício. Processo anulado. Prova que deve ser efetivada na origem. Apelo provido.

Após a oposição de vários embargos de declaração, a Corte de origem assim decidiu (fls. 407/409):

(...) após sequências de equívocos, ao dar provimento aos embargos de declaração de nº 70056321961, neguei provimento ao apelo da ré, ora embargada, mantendo hígida a sentença e explicitando que os índices a serem utilizados são os que reflitam a inflação do período, consoante decisão do próprio STJ e jurisprudência dominante, não podendo subsistir os índices pactuados quando da adesão ao contrato previdenciário. Sinalo que citei a Lei nº 6.435/77 que determinou a desvinculação do salário mínimo nas questões de previdência privada.

Em que pese tenha havido referência a ORTN, esta resta extirpada, conquanto mantida a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceiro, foi negado provimento mais uma vez ao apelo, com a explicitação determinada pelo eg. STJ, restando, repito, hígida a sentença, que assim determinou:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e condeno a requerida a pagar ao autor a quantia referente à diferença de correção monetária entre o valor pago, a título de benefício por morte, e o efetivamente devido, aplicando a atualização monetária desde 01.0.1963, com a adoção dos índices IGP-DI (FGV), IPC-IBGE e IGP-M/FGV. Sobre tal diferença incidirá correção monetária pelo IGP-M, desde a data do pagamento do benefício (27.06.2008), acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Face ao decaimento mínimo do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários do procurador do autor, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, observado o art. 20, §3º, do CPC.

Igualmente, a decisão de fl. 105 que acolheu os embargos de declaração explicitou claramente os índices a serem aplicados:

“Acolho os embargos de declaração do autor.

Desta forma, esclareço que o IGP-DI deverá ser aplicado de 1º.06.1963 a 1º.06.1989; o IPC-IBGE de 1º.06.1989 a 1º.02.1991; e, o IGP-M (FGV) de 1º.02.1991 até a data do efetivo pagamento, com o que fica definido o período de abrangência de cada fator de correção monetária.”

Desta forma, acolho os embargos para sanar as omissões e contradições apontadas, consignando que o resultado do julgado a ser executado é o acima transcrito.

Nas razões do especial a agravante alega afronta aos arts. 8º, III e V, 10, 15 e 22, da Lei 6.435/77; 1º, caput e § 1º, 7º, inc. III, 9º e 30, do Decreto 81.402/78; e 5º, 73 e 74, da Lei Complementar 109/2001. Argui que “os benefícios dos planos de previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privada aberta somente podem ser calculados (...) de acordo com a técnica atuarial (fl. 429). Acrescenta que inviável a pretensão deduzida na inicial, pois, “a revisão individualizada dos índices de atualização do benefício acarretaria efetivo desequilíbrio financeiro e atuarial” (fl. 436); e que “os índices pactuados no contrato em tela devem prevalecer e não poderiam ser substituídos, inclusive em face da legislação específica” (fl. 436).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Observo que, em dissonância com o entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, o acórdão recorrido determinou a alteração do índice de reajuste do benefício por morte, substituindo-se a ORTN, OTN; BTN; E IPC/FGV (fl. 110), previstos no regulamento do plano de benefícios, pelo IGP-M, pelo “IGP-DI (...) de 1º.06.1963 a 1º.06.1989; o IPC-IBGE de 1º.06.1989 a 1º.02.1991; e, o IGP-M (FGV) de 1º.02.1991 até a data do efetivo pagamento” (fl. 409), entendimento que, em razão da ausência de prévia formação de fonte de custeio, contraria a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, como se pode verificar, entre muitas outras, nas seguinte ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AÇÃO DE REVISÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE RESERVA DE POUPANÇA, AJUIZADA POR FILIADA QUE PROCEDEU À MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DO FUNDO DE PENSÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL E AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INSURGÊNCIA DA PARTICIPANTE/ASSISTIDA.
(...)

1.2. Impossibilidade de pagamento de valores sem respaldo no plano

de custeio (índices de correção monetária diversos dos previstos no regulamento), por implicar desequilíbrio econômico atuarial do fundo de pensão com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere os princípios do mutualismo inerente ao regime fechado e da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, *caput*, da Constituição da República de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1988 e da Lei Complementar 109/2001).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no ARESP 652.684/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJ 20.4.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO PLANO A QUE ADERIRA O AUTOR. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 289/STJ. INEXISTÊNCIA DE RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DAQUELE QUE ESTÁ PREVISTO NOS REGULAMENTOS DA ENTIDADE E DOS PLANOS POR ELA ADMINISTRADOS. DESEQUILÍBRIO DO SISTEMA QUE DEVE SER EVITADO SOB PENA DE PENALIZAR OS DEMAIS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RESP 1.385.094/DF, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 26.6.2015)

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido do autor, respondendo o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se suspensas as exigibilidades em caso assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

A matéria posta em discussão no especial foi devidamente prequestionada, ressaltando-se em sede especial exigível, tão somente, o prequestionamento implícito.

Acrescente-se que para a decisão não houve inserção na seara fática, não havendo que se falar no óbice da Súmula 7/STJ.

Esclareça-se que os julgados utilizados como base para decidir guardam perfeita similitude com a matéria posta em discussão no especial, estando caracterizado o dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que cabe ao julgador a interpretação da prova necessária à formação do seu livre convencimento.

Verifique-se, ademais, que as razões do agravo não se prestam a combater os fundamentos da decisão agravada.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida. Incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ.

Assim, não cumprida a exigência constante do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0250949-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 591.695 / RS**

Números Origem: 00110900956597 01512672420148217000 01810937120098217000
05261751320138217000 10900956597 110900956597 1512672420148217000
1810937120098217000 5261751320138217000 70033184722 70061456018

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA E OUTRO(S) - RS023718
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651
AGRAVADO : RENAN ADAIME DUARTE
ADVOGADO : GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN E OUTRO(S) - RS068774

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENAN ADAIME DUARTE
ADVOGADO : GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN E OUTRO(S) - RS068774
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA E OUTRO(S) - RS023718
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.